

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/003.611/91-65

AMGS

Sessão de 09 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.553

Recurso nr. 75.125 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: INTEGRAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA.

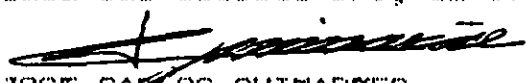
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/003.611/91-65

Recurso nr. 75.125

Acórdão nr. 106-06.553

Recorrente: INTEGRAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTEGRAL ELETRONICA E INFORMATICA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/BRASILIA - DF, de que foi cientificada em 14/08/92 (fls. 31), através de recurso protocolado em 14/09/92 (fls. 32).

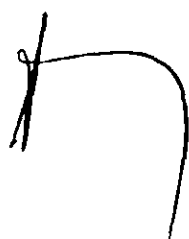
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, Exercícios 1987 e 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 14052/003.616/91-89.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 06/06/94, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-06.484. A parte dada referiu-se à exclusão da MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 14052/003.611/91-65

Acórdão nr. 106-06.553

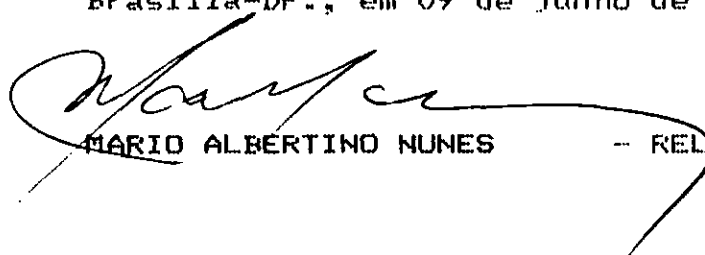
V O I O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento, por não se refletir, neste processo, a parte dada no matriz.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1994.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR